

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. GRILO

Relator: Deputado SARAVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acréscimo de § 5º ao *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que “o pensionista não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável”.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que a matéria continua sendo discutida nos tribunais, mesmo após a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de garantir o pagamento do benefício caso não tenha havido a melhoria da situação econômico-financeira.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A previsão de extinção da quota de pensão por morte, pelo casamento de pensionista do sexo feminino, era uma disposição que constava da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (art. 39, alínea “b”, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), revogada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que atualmente trata dos Planos de Benefícios.

Ainda sob a vigência da lei anterior, o Tribunal Federal de Recursos – TFR publicou, em 4 de dezembro de 1984, o enunciado da Súmula nº 170, segundo o qual “não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício”. Desse modo, o Poder judiciário mitigou a regra legal de extinção do benefício em razão de novo matrimônio da mulher.

A referida regra perdeu força com a promulgação da Constituição de 1988, que equiparou direitos de homens e mulheres, e foi definitivamente revogada com a edição da Lei nº 8.213, de 1991. Desde então, **a parte individual do cônjuge do segurado falecido somente se extingue com a morte da pensionista ou do pensionista**, independentemente de gênero (art. 77, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

Portanto, quando o ilustre Autor da proposição em análise afirma que a matéria continua sendo discutida nos tribunais, refere-se exclusivamente a casos antigos, remanescentes, regulados pela Lei revogada, para os quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem aplicado reiteradamente o enunciado da Súmula nº 170 do extinto TFR. Segundo o acórdão mais recente, julgado em 2009, “a ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida” (RESp nº 1.108.623/PR, com base nos seguintes precedentes: RESp nº 7.747/SP, RESp nº 337.280/SP e RESp nº 313.366/MG).

Ademais, a Lei nº 9.032, de 1995, acrescentou inc. VI ao art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto, da Previdência Social, de

“mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa”.

Sendo assim, observamos que a legislação vigente permite, desde 1991, a manutenção do benefício de pensão por morte à pensionista ou ao pensionista que contrai novo casamento, sendo vedada, desde 1995, apenas a acumulação de mais de uma pensão, assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.508, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de AGOSTO de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator